



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos.

Art. 2º - Os Neurodireitos são os direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Direito à integridade cerebral e neurológica;
- II - Direito à privacidade cerebral e neurológica;
- III - Direito à liberdade cognitiva;
- IV - Direito à igualdade cognitiva;
- V - Direito à educação e à informação neurocientífica;
- VI - Direito à autonomia pessoal e ao livre arbítrio;
- VII - Direito à não discriminação baseada em características neurológicas.

Art. 3º - É dever do Estado garantir a proteção dos Neurodireitos, bem como promover medidas de prevenção e combate a violações desses direitos.

Art. 4º - Os Neurodireitos aplicam-se a todas as pessoas, independentemente de idade, gênero, orientação sexual, raça, religião, condição social ou quaisquer outras características pessoais.



* c d 2 3 7 6 2 5 7 3 9 2 0 0 *

Art. 5º - O direito à integridade cerebral e neurológica abrange o direito à proteção contra qualquer forma de intervenção ou modificação forçada do cérebro ou do sistema nervoso humano, bem como o direito à reparação em caso de dano neurológico.

Art. 6º - O direito à privacidade cerebral e neurológica abrange o direito à proteção contra a coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento ou uso não autorizado de informações cerebrais ou neurológicas.

Art. 7º - O direito à liberdade cognitiva abrange o direito de pensar, imaginar, criar e expressar livremente ideias, conceitos, emoções e sentimentos, sem censura ou coerção.

Art. 8º - O direito à igualdade cognitiva abrange o direito de todas as pessoas terem as mesmas oportunidades de desenvolvimento cerebral e neurológico, sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 9º - O direito à educação e à informação neurocientífica abrange o direito de todas as pessoas terem acesso a informações sobre o cérebro e o sistema nervoso humano, bem como o direito de receber educação em neurociência.

Art. 10º - O direito à autonomia pessoal e ao livre arbítrio abrange o direito de todas as pessoas de tomar suas próprias decisões e de controlar suas próprias experiências mentais, sem interferência externa.

Art. 11 - O direito à não discriminação baseada em características neurológicas abrange o direito de todas as pessoas de serem tratadas com igualdade e dignidade, independentemente de suas características neurológicas.

Art. 12 - É vedada a utilização de informações cerebrais ou neurológicas para fins discriminatórios ou ilegais.



* C D 2 2 3 7 6 2 5 7 3 9 2 0 0 *

Art. 13 - Fica estabelecido que todo indivíduo tem o direito de autonomia sobre seu próprio cérebro e sistema nervoso, bem como a integridade física e mental.

Art. 14 - É vedada a utilização de técnicas de modificação cerebral sem o consentimento livre, informado e esclarecido do indivíduo, exceto em casos de tratamentos médicos indispensáveis para preservação da vida ou saúde, desde que cumpridos os requisitos éticos e legais.

Art. 15 - É proibido o uso de técnicas de leitura de mente sem o consentimento do indivíduo.

Art. 16 - Fica estabelecido que todo indivíduo tem o direito à privacidade de suas atividades cerebrais, sendo proibido o monitoramento sem autorização ou ordem judicial.

Art. 17 - É vedada a utilização de técnicas de persuasão ou manipulação cerebral sem o consentimento livre, informado e esclarecido do indivíduo.

Art. 18 - Fica estabelecido que toda pesquisa envolvendo técnicas de modulação cerebral deve ser realizada de acordo com os princípios éticos e legais, incluindo a obtenção de consentimento livre, informado e esclarecido do indivíduo de forma expressa e por escrito.

Art. 19 - É garantido o direito do indivíduo de acesso e controle sobre suas próprias informações cerebrais, sendo proibido o uso dessas informações sem autorização ou ordem judicial.

Art. 20 - Fica estabelecido que toda pessoa que violar os direitos estabelecidos nesta Lei estará sujeita às sanções penais e civis previstas na legislação brasileira.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivo garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos.

Os neurodireitos são fundamentais para garantir a proteção e promoção da dignidade humana, a autonomia e a integridade física e mental dos indivíduos. Esta Lei visa estabelecer as bases legais para a proteção dos neurodireitos e garantir que toda pesquisa e utilização de técnicas de modulação cerebral sejam realizadas de forma ética e respeitosa aos direitos fundamentais dos indivíduos.

É essencial que a regulamentação dos neurodireitos acompanhe os avanços científicos e tecnológicos nesta área, para que possamos garantir que as novas tecnologias sejam utilizadas em benefício da humanidade e não em detrimento dela.

A proteção dos direitos humanos fundamentais, como a autonomia, a integridade física e mental e a privacidade devem ser guias orientativos de pesquisas e desenvolvimentos de produtos.

Com o avanço acelerado das tecnologias de modulação cerebral, há uma crescente preocupação com o uso dessas técnicas para manipulação¹, mapeamento e controle das mentes das pessoas², o que pode levar a violações de direitos humanos e danos irreparáveis à integridade física e psicológica dos indivíduos, sem contar os riscos à democracia.

Por isso, é essencial que o Estado brasileiro crie leis específicas para proteger os neurodireitos dos cidadãos, estabelecendo limites para o uso dessas tecnologias, sem impedir os avanços tecnológicos, mas garantindo o consentimento livre, informado e esclarecido dos indivíduos em todas as intervenções cerebrais, e proibindo a utilização dessas técnicas para fins ilegais ou prejudiciais à saúde física e mental dos indivíduos.

1 https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/15/tecnologia/1565883996_759410.html

2 <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/08/facebook-estuda-tecnologia-que-le-mente-de-usuarios.html>



* c D 2 3 7 6 2 5 7 3 9 2 0 0 *

De igual forma, a determinação de marcos éticos e legais para pesquisa neurais é essencial para proteger a privacidade dos indivíduos, garantindo que as informações cerebrais não sejam monitoradas ou utilizadas sem autorização prévia.

Portanto, a regulamentação dos neurodireitos é uma medida crucial para proteger os direitos humanos em um mundo cada vez mais conectado e tecnológico, garantindo a autonomia, a integridade física e mental e a privacidade dos indivíduos.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237625739200>



* C D 2 2 3 7 6 2 5 7 3 9 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO